- b) promover a assistência técnica e a extensão rural, por meio de:

ISSN 1677-7042

- i. introdução e difusão de variedades de hortícolas desenvolvidas no Brasil:
- ii. transferência de sementes de leguminosas ao Mali para adubação verde em sistemas agroflorestais;
- iii. realização de visitas técnicas para conhecer modelos sus-tentáveis de gestão e uso de águas em comunidades rurais;
- iv. missão de vivência em propriedades agroecológicas de agricultores familiares no semi-árido; v. doação, ao Governo do Mali, de fascículos em mídia
- eletrônica sobre tecnologias apropriadas para agricultura familiar.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

## Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar. As instituições executoras pela Parte brasileira serão indicadas no Documento do Projeto.
- 2. O Governo da República do Mali designa o Ministério da Agricultura como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar. A execução do presente Ajuste Complementar será de responsabilidade do Instituto de Economia Rural (IER) e do Escritório do Alto Vale do Níger (OHVN).

# Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros ao Mali para desenvolver as atividades previstas no Projeto;
- b) prestar o apoio operacional necessário para a execução do Projeto; e
  - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República do Mali, cabe:
- a) designar técnicos malienses para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades previstas no Projeto;
- c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;
- d) facilitar o desembaraço alfandegário de insumos adquiridos no Brasil necessários à execução do projeto;
- e) manter os proventos dos profissionais malienses envolvidos no Projeto; e
  - f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

# Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

# Artigo V

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos, relatórios, prestações de conta e os resultados das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. A publicação dos resultados e documentos será feita mediante consentimento de ambas as Partes, que serão expressamente mencionadas no corpo da publicação.

# Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Mali.

# Artigo VII

A coleta e o intercâmbio de material genético, quando necessários, serão efetuados mediante estrita observância da legislação em vigor no Brasil e no Mali.

## Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

### Artigo IX

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado, a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

# Artigo X

- 1. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação, sendo as Partes responsáveis por decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução
- 2. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Coope-ração Cultural, Científica e Técnica entre o Governo da República rederativa do Brasil e o Governo da República do Mali, assinado em Brasília, em 7 de outubro de 1981.

Feito em Brasília, em 8 de abril de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

# 8 de abril de 2010 PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### Celso Amorim Ministro das Relações Exteriores

# PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO MALI

Moctar Ouane
Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação In-

# MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO ESTADO DE CATAR SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo do Estado do Catar (doravante denominados "Partes"),

Cientes da importância do turismo para o desenvolvimento econômico e para o fortalecimento das relações entre os Estados; e

Desejosos de promover entendimento harmonioso e ampliar a cooperação entre os dois países no campo do turismo, com base na igualdade e no benefício mútuo,

Chegaram ao seguinte entendimento:

# Artigo 1

As Partes criarão, em conformidade com suas respectivas legislações nacionais, condições favoráveis para cooperação de longo prazo no campo do turismo, com base no benefício mútuo.

# Artigo 2 Intercâmbio de Informação

As Partes encorajarão, em conformidade com suas respectivas legislações nacionais, o intercâmbio de experiências, publicações, informações, dados e estatísticas em áreas de interesse mútuo.

# Artigo 3

- 1. As Partes, em conformidade com suas respectivas legislações nacionais, facilitarão a importação e a exportação de do-cumentos e material de promoção turística.
- 2. As Partes encorajarão visitas recíprocas de representantes da mídia e operadores de turismo, com vistas a assegurar que informações sobre atrações turísticas de uma Parte sejam divulgadas na outra, contribuindo para o incremento do fluxo turístico entre os dois

3. Cada Parte participará, quando possível, de exposições congressos, feiras e outras atividades promocionais organizadas pela outra Parte.

### Artigo 4

Cooperação Empresarial

As Partes promoverão e encorajarão a cooperação entre operadores de turismo, agências de viagem e outros setores empresariais do turismo nos dois países.

#### Artigo 5 Investimento

As Partes envidarão esforços para encorajar os setores pú-

blico e privado a investirem em turismo, com ênfase no desenvolvimento e na implementação de projetos turísticos que beneficiem ambas as Partes.

# Artigo 6

Coordenação Internacional

As Partes, em conformidade com suas respectivas leis e regulamentos internos, envidarão esforços para atuar em coordenação no âmbito de organizações internacionais e em outros foros relacionados com a área do turismo.

#### Artigo 7

Outros Acordos e Memorandos

Este Memorando de Entendimento não terá qualquer efeito sobre outros Acordos e Memorandos de Entendimento entre as Partes, nem sobre aqueles celebrados entre qualquer das Partes e uma terceira

## Artigo 8 Solução de Controvérsias

Controvérsias relativas à interpretação ou aplicação deste Memorando de Entendimento serão resolvidas por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

#### Artigo 9 Emendas

As Partes poderão, por mútuo consentimento, emendar o presente Memorando de Entendimento, por via diplomática.

# Artigo 10

Vigência e Denúncia

- 1. O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de assinatura e terá vigência indeterminada.
- 2. Qualquer das Partes poderá notificar a outra, por via diplomática, de sua decisão de denunciar o presente Memorando de Entendimento. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação e não afetará as atividades de cooperação em andamen-

Em fé do que, os representantes das Partes abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram o presente Memorando de Entendimento.

Feito em Doha, em 15 de maio de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

> 15 de maio de 2010 Pelo Governo da República Federativa do Brasil

> > Luiz Eduardo Barreto Filho Ministro do Turismo

Pelo Governo do Estado do Catar Ahmed bin Abdullah Al Nuaimi Presidente da Autoridade de Turismo do Catar

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRA-

GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRA-SIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA TOGOLESA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "APOIO INSTI-TUCIONAL AO MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL PELA LUTA CONTRA A EXPLORAÇÃO SEXUAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO TOGO"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Togolesa (doravante denominados as "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido desenvolvidas e fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação